

PARECER JURIDICO Nº 695/2024 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 4699/2022 - GDOC

CONTRATO Nº: 284/2023 - DIAMED LATINO

AMERICA S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2022.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO E + ACRÉSCIMO DE APROXIMADAMENTE 25% REFERENTE AO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de 1º termo aditivo **contrato 248/2023 para acréscimo de APROXIMADAMENTE 25% REFERENTE AO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO** a ser firmado com a empresa DIAMED LATINO AMERICA S.A., assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTODE INSUMOS E REAGENTES TRANSFUSIONAIS COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS, Solicitado por **Memo nº 3002/2023-NUPS/RT LABORATÓRIO/SESMA (em: 01/12/23)**.

Por fim, o **Núcleo de Contratos da SESMA** solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo legal sobre **a análise do 1º termo aditivo ao contrato, e mencionando a circunstância de acréscimo de aproximadamente 25% no quantitativo global do valor respectivo no contrato de R\$69.999,96 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e inserido na minuta**, conforme requerimento do NUPS/RT LABORATORIO/SESMA por meio do Memorando já mencionado.

Na oportunidade, é juntado aos autos: contrato nº 284/2023-SESMA, Memorando nº 3002/2023-NUPS/ RT LABORATORIO/SESMA informando o interesse no acréscimo, despacho Núcleo de Contratos/SESMA e 1º termo aditivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-

se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL de até 25% (vinte e cinco por cento):

No que tange ao aditivo contratual, a legislação existente permite uma adição de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo global, o que poderia ser utilizado para o contrato nº 284/2023, e que consequentemente, **aumentaria o quantitativo do valor global do contrato em aproximadamente 25% e consequentemente passando o valor global do contrato para R\$349.999,80 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), o que representa para o contrato como um todo um acréscimo de aproximadamente 25%(vinte e cinco por cento).**

O quantitativo requisitado pelo DSG/SESMA conforme demonstrado abaixo:

Tem-se, portanto, que o valor global, neste momento, no pedido do 1º termo aditivo do contrato será aditivado em R\$69.999,96 passando de R\$279.999,84 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) para R\$349.999,80 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
DIAMED LATINO AMERICA S.A.	R\$279.999,84	R\$69.999,96	R\$349.999,80

De acordo com a tabela supra, o valor acrescido no contrato, representa aproximadamente de **25% (vinte e cinco por cento) do importe de quantitativo referente ao valor global do contrato que a lei autoriza**, o que aparentemente representa que tal pretensão está amparado e dentro do teto dado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições

Av. Governador José Malcher nº2821-São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109

contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, verbis:

*“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Na oportunidade de produção do 1º termo aditivo o Núcleo de Contratos, solicita a este NSAJ a análise da possibilidade do acréscimo contratual nos percentuais legais como requisitado pelo DSG/SESMA, em conjunto com o pedido de análise do 1º termo aditivo.

E é o que se faz!

Desta forma, deve ser o referido quantitativo de percentual constar na relação jurídica, referente ao Contrato nº284/2023, por possibilidade legal de acréscimo.

Contudo, qualquer tipo de acréscimo, reajuste, realinhamento, repactuação que possa ocorrer em qualquer contrato administrativo, deve-se primeiramente, certificar-se da existência (ou não) de lastro financeiro, para que se possa assumir qualquer tipo de responsabilidade que gere a alteração econômica, sob pena de incorrer, o gestor público, nos caso da lei de responsabilidade fiscal.

Os princípios administrativos existentes permitem que o processo possa prosseguir, desde que realizado conforme a ressalva acima referendada e pertinente.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por "inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ se manifesta pela **SUGESTÃO DE UM PRIMEIRO TERMO ADITIVO sobre o quantitativo apresentado e, conseqüentemente, que altera o valor pecuniário global do Contrato nº 284/2023, desde que, condicionado: a) observado o limite legal de 25% máximo para acréscimo, b) existência de lastro orçamentário, c) manifestação expressa do Fundo Municipal de Saúde-FMS, cumprido com as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal nº 104.855/2022.**

I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Cabe considerar que, uma vez os autos adequados pelo departamento requerente para o percentual ainda possível de aditar no

importe de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo global, deve tal alteração contratual ser registrada por meio de instrumento legal previsto, no caso, o termo aditivo.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: **qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação**, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO SE MANIFESTA PELA SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº284/2023 (pregão eletrônico Nº 137/2022) - cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTODE INSUMOS E REAGENTES TRANSFUSIONAIS COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS "** visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Importante destacar á vigência o **Decreto Municipal nº 104.855/2022**, o qual prevê em suas diretrizes os **critérios de contingenciamento aplicados no âmbito do executivo municipal**, em suas mais variáveis esferas administrativas (direta ou indireta), para que o gestor municipal cumpra os limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as metas estabelecidas no PPA de 2022-2025, e **para tanto deverá o FMS/SESMA se manifestar acerca da previsão orçamentária, para só em seguida, ser o processo levado ao Sr. Secretário para proceder o acréscimo legal.**

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos

termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Outro ponto a ser observado diz respeito a outra ressalva referente à **disponibilidade orçamentária**, como já mencionado. Portanto, deve **o processo ser encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde -FMS**, antes da assinatura do referido termo aditivo com o acréscimo contratual, para que aquele departamento garanta a possibilidade de pagamento da despesa a ser criada.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **DEFERIMENTO DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo do contrato nº284/2023** devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **Pela Manifestação expressa do Fundo Municipal de Saúde-FMS, nos termos do Decreto Municipal nº 104.855/2022 afim de informar o respaldo orçamentário;**
- **DEFERIMENTO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO,** cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES TRANSFUSIONAIS COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS", devendo ser formalizada através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificados óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer,

respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 08 de Abril de 2024.

**LEONARDO
SILVA DO
NASCIMEN
TO:0262818
9224**

Assinado digitalmente por
LEONARDO SILVA DO
NASCIMENTO.02628189224
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
04788378000152, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=presencial, CN=
LEONARDO SILVA DO
NASCIMENTO.02628189224
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.04.09 10:15:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

LEONARDO NASCIMENTO

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**ANDREA MORAES
RAMOS:59136090
263**

Assinado de forma digital
por ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2024.04.10 13:27:06
-03'00'

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.